

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a concessão de Passe Livre às pessoas com deficiência, e acompanhante, no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal do Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental, comprovadamente carentes, fica concedido passe livre no sistema de transporte coletivo intermunicipal rodoviário em todo o território do Estado da Bahia.

Parágrafo único – Para casos em que houver prescrição médica, também será concedido passe livre para um acompanhante.

Art. 2º - Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - pessoa com deficiência, além daquelas previstas na Lei Federal no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais o somatório da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

III – acompanhante: ser maior de 18 (dezoito) anos; ser capaz de efetivamente prestar auxílio à pessoa com deficiência.

Art. 3º - Considera-se pessoa carente, conforme critério previsto nas Portarias Interministerial nº 3, de 10 de abril de 2001; GM - Ministério dos Transportes nº 261, de 3 de dezembro de 2012; e GM - Ministério dos Transportes nº 410, de 27 de novembro de 2014:

I - Pessoa com deficiência comprovadamente carente: aquela que comprove renda familiar mensal, por pessoa, igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

II - Família: o conjunto de pessoas (mãe, pai esposa, esposo ou equiparado a estas condições, filhos, irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválido) que vivam sob o mesmo teto.

Art. 4º - Para o passe livre, serão concedidas duas vagas por veículo, cuja reserva deverá ser feita com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do horário da partida.

Parágrafo único – Os assentos reservados deverão ser sinalizados, com espaços e instalações acessíveis.

Art. 5º - O descumprimento desta norma acarretará ao infrator multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais ao dia, aplicável em dobro, em caso de reincidência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor, 60 (sessenta dias), após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.

JURANDY OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

A palavra sociedade pressupõe que sejamos, todos, sócios nas coisas públicas de um Estado. Mas, como não há títulos de classificação do tipo A ou B, acredita-se que deva haver igualdade de direitos e deveres entre todos os participantes deste imenso grupo. Mas como tratar de forma igual os que, de alguma maneira, estão sob a tutela da incompetência e da fragilidade existentes no poder público? Ou das inconsistências da natureza?

O princípio da igualdade ou da isonomia provavelmente tenha sido utilizado em Atenas, na Grécia Antiga, em 508 a.C. por Clístenes, o pai da democracia ateniense. Hoje, podemos ter mais claro o que se nascia ali. Rui Barbosa nos orienta. Vejamos: “A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”.

Bem explicado dessa forma, consolidada em todos os âmbitos do Direito, temos que fazer da teoria uma realidade. É assim que criamos este projeto de lei, que já pormenorizado em seus artigos e parágrafos se apresenta aos pares desta Casa.

A concessão gratuita, a quem carece, de passe livre no transporte intermunicipal é fato já em alguns estados, como Maranhão, Paraná e Mato Grosso. Sabe-se, de mais antigo, que os municípios, em sua quase totalidade, garantem a gratuidade de passagem dentro de seu perímetro. Na seara federal, há lei que assegura passe livre para transporte interestadual. Assim, resta-nos fazer da desigualdade, pelos termos aqui percorridos, um ato de igualar os desiguais na justa medida.

Um fato que trazemos de forma singular, entre as construções aqui apresentadas, é o passe livre, também, para o acompanhante da pessoa com deficiência, que, por ser exatamente deficiente, necessita de alguém que o auxilie, competente naquilo que falta à pessoa assistida por esta Lei (na legislação do Paraná, por exemplo, três pessoas podem se cadastrar como acompanhante de uma pessoa com deficiência). Não há como negar essa razoabilidade, uma vez que se trata de caso especial, em que o benefício não se edifica apenas na pessoa com deficiência, mas apenas com a garantia desse apoio, desse acompanhamento.

Por fim, quase sempre, veremos o uso desse passe livre para situações de tratamento de saúde. É o que mais avistamos. Cumprem-se, assim, duas partes da Constituição Federal do Brasil: o direito à igualdade e o direito à Saúde.

Por todo o exposto, queremos contar com o apoio dos deputados nessa caminhada de extrema importância para milhões de pessoas que, hoje, ainda estão sendo excluídas do que, como dissemos no início, adotamos com o nome de sociedade.